



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso
RTOrd 0011499-14.2017.5.03.0151

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED], [REDACTED],
[REDACTED]

PROCESSO n. 0011499-14.2017.5.03.0151

RELATÓRIO

[REDACTED] (reclamante) ajuizou reclamação trabalhista em face de [REDACTED] (primeira reclamada), [REDACTED] (segunda reclamada), [REDACTED] (terceira reclamada), [REDACTED] (quarta reclamada), [REDACTED] (quinto reclamado), todas as partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese: foi admitido em 11 de fevereiro de 2015; ativou-se como operador de equipamentos pesados, dentre eles, empilhadeira; a sua maior remuneração foi de R\$ 1.699,71; não recebia adicional de periculosidade, embora estivesse habitualmente exposto a risco em virtude de ser o responsável pela troca ou abastecimento do cilindro de GLP do equipamento por ele operado; as três primeiras reclamadas constituem grupo econômico, atuando, inclusive, no mesmo endereço; a quarta reclamada e o quinto reclamado atuaram como sócios da primeira reclamada até 14 de outubro de 2016; foi dispensado sem justa causa em 05 de outubro de 2017. Formulou os pedidos de fl. 04 e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Apresentou documentos (fls. 06/98), sendo que a procuração foi juntada à fl. 06 e, a declaração de hipossuficiência econômica, à fl. 07.

Na audiência de que trata o termo de fls. 202/203, ausentes as três primeiras reclamadas, o reclamante requereu que fossem consideradas revéis, além da aplicação a elas da confissão quanto à matéria de fato. Rejeitada a proposta conciliatória, foi recebida a defesa conjunta, apresentada com documentos pela quarta reclamada e quinto reclamado, tendo sido concedida vista ao reclamante. Foi nomeado perito para apuração de periculosidade, bem como designada audiência de instrução.

Às fls. 205/209, manifestação sobre a defesa e documentos.

Laudo pericial às fls. 213/227.

Na audiência seguinte (fls. 242/243), as três primeiras reclamadas não compareceram, restando prejudicada a tentativa de conciliação com elas.

Declarando as partes presentes não terem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Foram rejeitadas as propostas conciliatórias pelas partes presentes.

Os autos foram conclusos para julgamento.

Os autos foram conclusos para julgamento.

Os autos foram conclusos para julgamento.

Os autos foram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Reforma trabalhista - ações ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.467/2017

Conforme se sabe a Lei n. 13.467 e a Medida Provisória n. 808, ambas de 2017, promoveram dezenas de alterações na Consolidação das Leis do Trabalho.

Há dúvidas se as mudanças de natureza processual alcançam as ações ajuizadas antes de 11/11/2017, data de início da vigência de supracitada lei. Registre-se que mencionada MP não fez alterações de natureza processual.

Segundo o princípio do "tempus regit actum", os atos jurídicos regem-se pela lei da época em que forem praticados.

Todavia, não é tão simples assim.

A Lei n. 13.467 alterou desde os requisitos da petição inicial até a garantia do juízo em execução, incluindo-se a forma de contagem de prazos, o regime de custas e a sucumbência em honorários periciais e advocatícios, dentre outras mudanças. Não se trata, pois, de lei que apenas modifica etapas processuais, mas que altera o rito processual.

No processo do trabalho, o melhor exemplo que temos é a Lei n. 9.957/2000, que criou o rito sumaríssimo, cujo entendimento jurisprudencial prevalecente foi no sentido de que ela somente se aplicaria para ações ajuizadas depois do início de sua vigência. Nesse sentido, OJ 260 da SBDI-1, do C. TST.

Imagine-se uma situação prática: ação ajuizada em 2016 - quando uma reforma trabalhista era de pouca probabilidade de existir e cuja dimensão não se podia delimitar - e julgada depois da vigência n. 13.467/2017. A aplicação da lei nova, em sentença, surpreenderia as partes em situações pouco imagináveis, como, por exemplo, a condenação em honorários advocatícios (haja vista a uniformização da jurisprudência nesse particular - Súmula 219 do C. TST).

Inúmeras outras hipóteses poderiam ser trazidas à baila, como, por exemplo: instruções encerradas no mesmo dia com algumas sentenças publicadas antes da vigência da reforma trabalhista e outras depois; ações ajuizadas no mesmo dia, com parte das instruções ocorridas antes do dia 11/11/2017 e outras posteriores. A aplicação de regramentos diferentes para essas situações comparativas provocaria injusta desigualdade.

Por outro lado, determinar que as partes pratiquem atos para a adequação do processo às modificações promovidas pela Lei n. 13.467 não se mostra razoável, seja em virtude do potencial tumulto processual, seja porque criaria obrigação não prevista em lei.

Diante do exposto, para as ações ajuizadas antes de 11/11/2017, nas sentenças que proferir, aplico, de regra, a legislação trabalhista até então vigente.

Ilegitimidade passiva da quarta reclamada e do quinto reclamado

A legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da lide (vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada).

Logo, é titular da ação aquele que se diz detentor do direito subjetivo material (legitimado ativo), cuja tutela postula em relação ao suposto devedor da obrigação correspondente (legitimado passivo). Tal legitimidade deve ser verificada de forma abstrata, a partir das alegações contidas na petição inicial, em conformidade com o que dispõe a teoria da asserção, restando, pois, verificada a pertinência subjetiva da lide.

Da mesma forma, tendo o reclamante elegido a quarta reclamada e o quinto reclamado também devedores da relação jurídica de direito material, é o suficiente para se estabelecer a pertinência subjetiva da lide.

Por outro lado, registre-se que a existência ou não de responsabilidade é questão atinente ao mérito.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Revelia e confissão das três primeiras reclamadas

Conforme certidão de fl. 108, as três primeiras reclamadas foram notificadas para comparecimento na audiência designada, mas não o fizeram, razão por que decreto suas revelias, aplicando-se-lhes a confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A *ficta confessio* abrange somente a matéria de fato, não prejudica os litisconsortes (art. 345, inciso I do CPC) e pode ser elidida pelo conjunto probatório dos autos.

Adicional de periculosidade

Realizada a perícia para apuração de periculosidade (fls. 213/227), assim concluiu o ilustre *expert*: "*De acordo com a Lei nº 6514 de 22 de dezembro de 1977 e Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 3214 de 08 de junho de 1978, em sua Norma Regulamentadora NR 16, após a avaliação das atividades exercidas pelo reclamante como "Operador de Produção", mais especificamente quando da realização de atividades junto a empilhadeira, conclui-se que NÃO se encontra caracterizada a atividade como PERICULOSA"* (fl. 223).

A prova técnica foi elaborada por profissional habilitado, sendo clara e coerente, razão pela qual se impõe, na hipótese vertente, o acolhimento integral dela.

A impugnação formulada pelo reclamante não foi consistente o bastante para infirmar o minucioso laudo elaborado pelo perito de confiança do Juízo, mormente por não ter sido produzida qualquer prova de que a frequência das trocas do cilindro de GLP da empilhadeira assim como o tempo para realizá-las fossem superiores aos estimados pelo *expert*.

Registre-se que o obreiro sequer compareceu para acompanhar as diligências periciais e prestar esclarecimentos (fl. 215).

Nesse contexto, indefiro os pedidos de adicional de periculosidade e reflexos.

Responsabilidade dos reclamados

Diante da improcedência dos pedidos, restou prejudicada a análise da responsabilidade dos reclamados.

Justiça gratuita

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessário apenas que o requerente apresente aos autos declaração de que não se encontra em situação econômica que lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Tendo em vista o requerimento e declaração constante dos autos, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais

O art. 1.047 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), assim estabelece: "*As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.*"

No caso dos autos, designou-se perícia depois da entrada em vigor da reforma trabalhista, e o reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da diligência, aplicando-se, pois, ao presente caso, as disposições contidas na nova redação do art. 790-B, da CLT: "*A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.*"

Assim, nos termos do art. 790-B da CLT c/c art. 1.047 do CPC, o reclamante deverá arcar com o pagamento de honorários periciais.

Observada a qualidade do trabalho desenvolvido pelo perito, o presumível tempo para realização e confecção do laudo, a razoabilidade e a proporcionalidade, fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Honorários sucumbenciais

Pelos fundamentos constantes do primeiro tópico da fundamentação, afasto a aplicação de honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, na reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED], em face de [REDACTED], [REDACTED],

[REDACTED], [REDACTED], rejeito a preliminar arguida e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, restando prejudicada a análise da responsabilidade dos reclamados.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Fixo honorários periciais em R\$1.000,00, a cargo do reclamante.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica isento, ante os benefícios da justiça gratuita a ele concedidos.

Intimem-se as partes.

LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho